



PARECER JURÍDICO nº 602/2023/PGM

PROCESSO nº 2263/2023/CGM

EMENTA: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA MINISTRAR DISCIPLINA DE "POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO, LGBTFOBIA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA APLICADA À SEGURANÇA PÚBLICA". ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico da Controladoria Geral do Município de Timon-Ma, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional habilitado para ministrar a disciplina "Política de enfrentamento ao Racismo LGBTFOBIA e Intolerância aplicada à Segurança Pública", a fim de atender as necessidades da CGM, contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Timon-Ma e o Sr. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, CPF 717.860.663-00, com esteio no permissivo do art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, em razão da exclusividade do fornecedor.

A proposta comercial acostada, totaliza a importância de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), que serão disponibilizados com recursos próprios.

É o quanto basta a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, inexigibilidade de licitação, estabelece o suscitado art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)"*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos).

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

In casu, a comprovação do requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito. Neste sentido, a doutrina CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 258, adverte que: "para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade", que no caso o profissional é Promotor de Justiça do Estado do Maranhão.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados." (destacamos).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado o Termo de Referência e demais documentos pertinentes, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

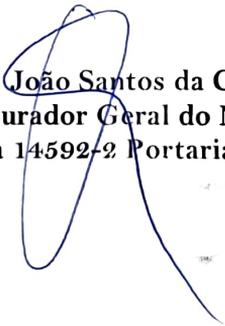
Tais formalidades foram devidamente observadas pelas partes.

### **3 -CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para contratação de profissional habilitado para ministrar a disciplina “ Política de enfrentamento ao Racismo LGBTFOBIA e Intolerância aplicada à Segurança Pública” a fim de atender as necessidades da CGM.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 09 de outubro de 2023.

  
**João Santos da Costa**  
**Procurador Geral do Município**  
**Matrícula 14592-2 Portaria 019/2021.**